



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 21 outubro de 19 86

ACORDÃO Nº 101-76.845

Recurso n.º 90.568 - IRPJ - Exercício de 1984.

Recorrente COOPERATIVA - ESCOLA DOS ALUNOS DA ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SÃO CRISTÓVÃO LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACAJU (SE).

IRPJ - PEREMPÇÃO - Não se instaura litígio Fiscal, quando a petição impugnativa é apresentada depois de vencido o prazo legal aberto a contestar a exigência do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA - ESCOLA DOS ALUNOS DA ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SÃO CRISTÓVÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de outubro de 1986.

AMADOR GUTERRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 23 OUT 1986 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10510-000.317/86-48

RECURSO Nº: 90.568

ACÓRDÃO Nº: 101-76.845

RECORRENTE: COOPERATIVA - ESCOLA DOS ALUNOS DA ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SÃO CRISTÓVÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

COOPERATIVA - ESCOLA DOS ALUNOS DA ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SÃO CRISTÓVÃO LIMITADA, com endereço em Guissamã, município de São Cristóvão, Estado de Sergipe, recebeu, em 26.11.1985, de acordo com o AR a fls. 04, notificação do lançamento do exercício de 1984, discriminado no demonstrativo de fls. 06, por motivo de revisão da declaração de rendimento e, em 28.02.1986, veio opor à exigência do tributo a petição impugnativa de fls. 02, julgada intempestiva pelo Delegado da Receita Federal em Aracaju, uma vez que ela foi interposta depois de haver a interessada sido cientificada para cobrança amigável do crédito tributário.

Na petição de recurso de fls. 22/23, a recorrente alega que, apesar de estar assinado o Aviso de Recebimento (AR), datado de 26.11.1985, não o recebera e que a assinatura nele aposta é de um funcionário da escola e assim pondera que a intempestividade da impugnação ocorreu por não ter tido conhecimento do fato, passando a seguir, a discutir o mérito da questão.

É o relatório.

Acórdão nº 101-76.845

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

A perda de prazo para formalizar meio de defesa contra os atos de autoridade fazendária, dos quais resulte modificação nos valores declarados pelo contribuinte, é determinadamente, fatal: faz perimir o direito de questioná-los e, em se tratando de prazo de impugnação, que seja excedido, a fase litigiosa do procedimento fiscal não se instaura.

Estabelece o artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 06.03.1972, ao reger o andamento do processo administrativo fiscal, que

"A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência." (Os grifos não são do original).

A discordância do sujeito passivo há de ser, portanto, por escrito, pois a figura da manifestação verbal é estranha às disposições da lei da processualística fiscal.

A contagem do prazo se faz de acordo com as disposições do artigo 5º do citado Decreto nº 70.235/72, levando-se também em consideração os preceitos do seu parágrafo único, em consonância com o artigo 210, § único, da Lei nº 5.172, de 25.10.1966, Código Tributário Nacional.

Compreende-se, então, que os prazos fixados na legislação fiscal são contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Eles, porém, só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato pertinente, dentro do prazo em que estiver aberto.

Em outro passo da processualística fiscal, o artigo



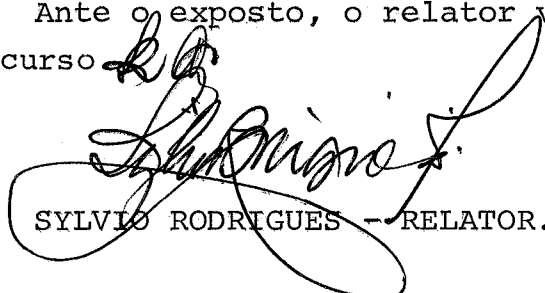
Acórdão nº 101-76.845

23 do Decreto nº 70.235/72 prescreve como se fará a intimação e, ao combinar os incisos I e II do "caput" desse artigo com o disposto no inciso II do seu parágrafo 2º, deixa claro que considera feita a intimação na data do recebimento da via postal ou telegráfica, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto.

O Aviso de recebimento, ou seja, o AR de fls. ' 04 foi enviado para o endereço da intimada e recebido por um seu funcionário e o que é o funcionário da escola senão um seu preposto. Logo, não há como prosperar a alegação de que o AR não foi recebido.

A prova dos autos revela que a defesa quedou-se inerte por largo tempo e somente se veio manifestar depois de haver sido notificada da cobrança amigável, como é praxe antes de remeter-se o processo para inscrever-se o débito fiscal na Dívida Ativa.

Ante o exposto, o relator vota pela negativa de provimento do recurso.



SYLVIO RODRIGUES --RELATOR.